RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.706 - PB (2018/0311555-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	RUNDINELIE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB012060
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RUNDINELIE ALVES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito referido no art. 121, I e IV, do Código Penal, por, em conjunto com outro réu, ter matado "a vítima MIKAEL NEVES DIAS, por motivo torpe, mediante emboscada, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel" (e-STJ fl. 99).

Na ação originária, alegou a defesa a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. Sustentou, outrossim, a presença de condições pessoais favoráveis do ora recorrente.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 107/120).

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, asseverando, para tanto, que "o decreto de prisão preventiva que encarcera o recorrente não goza de credibilidade, devendo, por consequência, permissa concessa, ser reformado o acórdão atacado, esclarecendo-se ainda que o recorrente é primário, tem profissão definida e residência fixa" (e-STJ fl. 132).

Diante disso, pleiteia, liminarmente, a revogação do decreto de custódia preventiva, com o consequente provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 142/143).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 173/175).

É, em síntese, o relatório.

Informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem dão conta de que, no dia 13/2/2019, o ora recorrente foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória.

Nessas circunstâncias, havendo a superveniência de decisão judicial concedendo ao recorrente o benefício da liberdade provisória, o presente recurso – que objetivava, justamente, sua liberdade – perdeu seu objeto.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator